



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000395645

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1009309-93.2023.8.26.0625/50000, da Comarca de Taubaté, em que é embargante GESTAMP BRASIL INDÚSTRIA DE AUTOPEÇAS S.A, é embargado GILMAR FERREIRA DE AQUINO (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALBERTO GOSSON (Presidente sem voto), ALEXANDRE MARCONDES E ENÉAS COSTA GARCIA.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

CLAUDIO GODOY
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo n. 1009309-93.2023.8.26.0625/50000

Comarca: Taubaté

Embargante: Gestamp Brasil Indústria de Autopeças S.A. Embargado:
Gilmar Ferreira de Aquino

Juíza: Dra. Rita De Cassia Spasini De Souza Lemos

Voto n. 33.103

**Embargos de declaração. Indenização. Real
inconformismo. Acórdão que de forma expressa
deliberou a matéria suscitada, concluindo que não
configurado o dano moral. Embargos rejeitados**

Cuida-se de embargos de declaração opostos contra o acórdão de fls. 359/367, que deu provimento ao recurso do réu para afastar a condenação da sentença. Sustenta a embargante, em sua irresignação, que o embargado retratava seus superiores e a empresa por meio da figura de animais, imputando-lhes condutas inverídicas; que o apelado se utilizava das publicações para depreciar a imagem da empresa; que as publicações tinham a intenção de ridicularizar a empresa; que para a configuração do dano moral basta simplesmente que se alegue ter sofrido o dano oriundo de ato ilícito.

É o relatório.

Não há, na decisão embargada, omissão ou contradição a suprir, a rigor revelando-se real inconformismo da embargante, o que, porém, é sabido, não se presta a dar suporte à espécie recursal de que ora se cuida.

Com efeito, a embargada não apontou efetivamente qualquer vício próprio e intrínseco do acórdão.

O *decisum*, a propósito, de forma detida deliberou as questões postas, apreciando o conteúdo das postagens trazidas, e asserção do dano que se defende havido, concluindo pela sua inexistência.

Neste sentido, repita-se, efetivamente nenhum vício se aduziu.

Evidente, então, que infringentes os embargos, destarte impondo-se sua imediata rejeição.

Ante o exposto, **REJEITAM-SE** os embargos declaratórios opostos.

CLAUDIO GODOY
relator